



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/01/2011, às 16:00
Mauricio / estagiário

MPV-528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

Data	proposição Medida Provisória nº 528, de 2011
------	---

autor SENADOR PAULO BAUER	nº do prontuário
------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 3º da MPV nº 528, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 8º

II –

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes à conta de curso de formação inicial e continuada de trabalhador ou efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional e tecnológica, até o limite anual individual de

4. R\$ 2.830,84 (dois mil oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

6. R\$ 4.365,16 (quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos) para o ano-calendário de 2011;

7. R\$ 4.561,59 (quatro mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2012;

8. R\$ 4.766,86 (quatro mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013;

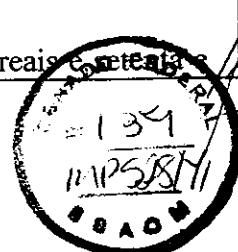
9. R\$ 4.981,37 (quatro mil novecentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

c)

4. R\$ 1.808,28 (mil oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.889,64 (mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011;

6. R\$ 1.974,72 (mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e





dois centavos) para o ano-calendário de 2012;

7. R\$ 2.063,64 (dois mil e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013;

8. R\$ 2.156,52 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

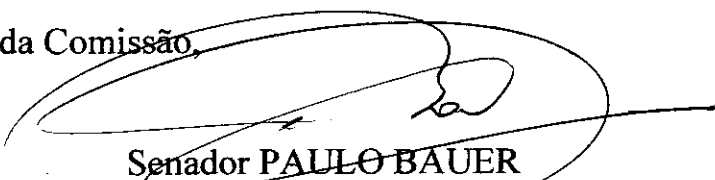
É de 54,2% a defasagem entre os percentuais da inflação medida e os de reajuste concedidos relativos à faixa de isenção da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) no período 1996-2010.

Esta emenda aplica esse percentual ao limite de dedução anual relativo às despesas com instrução para o ano-calendário de 2011. Para os anos-calendário de 2012 a 2014, repetimos o reajuste de 4,5% correspondente à meta de inflação preconizado pela Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011.

Como forma de incentivo à educação profissional e tecnológica, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), estendemos essa dedução às despesas com cursos de formação inicial e continuada do trabalhador, regulamentados pelo Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004. Esses cursos podem ser oferecidos por instituições que não sejam de ensino.

Esta proposição não dá causa a renúncia de receitas. O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) consagra a interpretação de que para existir renúncia de receitas há que existir tratamento tributário diferenciado para um determinado grupo específico e limitado de contribuintes. Esse não é o caso da emenda que ora propomos, cujos efeitos alcançam todo o conjunto dos contribuintes do IRPF.

Sala da Comissão,


Senador **PAULO BAUER**

PARLAMENTAR

